



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 111/2013

São Luís, 18 de dezembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	53
Atos dos Relatores	57
Atos da Presidência	59

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria nº. 1395, de 12 de dezembro de 2013.

Substituição de Conselheiro.

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Portaria n.º 329/2013/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º **Convocar**, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do seu titular o Sr. **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, a considerar de **02/01/2014 a 02/03/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Portaria n.º 1396 de 12 de dezembro de 2013.

Substituição de Conselheiro.

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Portaria n.º 384/2013/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º **Convocar**, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**, matrícula n.º 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular o Sr. **João Jorge Jinkings Pavão**, Conselheiro deste Tribunal, a considerar no período de **06/01/2014 a 06/03/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Portaria Nº 1389, de 10 de dezembro de 2013.

Substituição de Servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Conforme o Memorando n.º 16/2013/SUCEX - 5,

Resolve:Art. 1º Designar a servidora **Karla Cristiene Martins Pereira**, matrícula 7286, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão Supervisor de Controle Externo 5, no impedimento de seu titular o Sr. **Jorge Luís Fernandes Campos**, matrícula 7732, a considerar no período de **02/01 a 31/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9733/2011 - TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Câmara Municipal de Jatobá**Responsável:** Valdy da Silva Matos, brasileiro, casado, CPF nº 995.242.958-49, residente na Avenida Deputado José Anselmo Freitas, s/nº, Centro, Jatobá/MA, 65.693-000**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jatobá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdy da Silva Matos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Jatobá.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 562/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Valdy da Silva Matos, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Jatobá, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdy da Silva Matos, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2012 UTCGE/NUPEC 2:

a.1. intempestividade na apresentação do balanço anual, contrariando o art. 151, §01º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do

TCE/MA (seção I, item 1.2);

a.2. não consta nos autos os decretos de abertura de 07 (sete) créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 42.421,97, ficando prejudicada dessa forma, a verificação do atendimento do disposto no art. nº 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.2);

a.3. diferença entre valor empenhado e valor apurado, no total de R\$ 2.222,08, decorrente do empenho da verba relativa ao INSS ter sido inferior ao valor apurado a ser recolhido a este título, assim como classificação indevida em relação à natureza da despesa com o INSS (seção II, item 2.3.1.1);

a.4. a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Carlos Henrique Caldas, CRC/MA nº 5370, que não é servidor efetivo ou comissionado da casa, descumprindo o que determina o § 7, do art. nº 5, e o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº0009/2005 (seção V, item 5.2);

a.5. não encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo dessa forma o Art. Nº 13, Anexo II, item XII da da Instrução Normativa TCE/MA nº0009/2005 (seção VI, item 6.1.1);

a.6. divergência entre o valor retido (7.550,56) e o recolhido a título de contribuição previdenciária (R\$ 2.295,00, sendo R\$ 1.866,60 relativo ao ano de 2010 e R\$ 428,40, relativo ao ano de 2009). Com relação à parte patronal, o valor empenhado e pago foi de R\$ 9.655,74, nos meses de janeiro a agosto de 2010 não ocorreram retenções de INSS no subsídio dos vereadores (seção VI, item 6.3.1);

a.7. a remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal não cumpriu o limite de 30% sobre a remuneração dos deputados estaduais, previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, recebendo mensalmente, a maior, R\$ 1.362,45, perfazendo um montante de R\$016.349,40 ao longo do exercício (seção VII, item 7.1);

a.8. os gastos com a folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$0241.989,96, corresponderam a 77,87% do total do repasse do executivo, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº0004/2001 (seção VII, item 7.2);

a.9. a despesa total do Poder Legislativo e o repasse não obedeceram ao limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 (seção VII, item 7.6.1);

a.10. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, contrariando o art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção VIII, item 8);

b - aplicar ao Senhor Valdy da Silva Matos, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5", "a.6", "a.8", "a.9" e "a.10";

c - condenar o Senhor Valdy da Silva Matos, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 16.349,40 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade mencionada no subitem "a.7";

d - aplicar ao Senhor Valdy da Silva Matos a multa de R\$01.634,94 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 8.916,51 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 29.721,72), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos prazos e condições estabelecidos no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000);

f) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), referente a não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006);

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.751,45 (R\$ 5.000,00 + R\$ 1.634,94 + R\$ 8.916,51 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Valdy da Silva Matos;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Jatobá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 16.349,40 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Valdy da Silva Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

PLENO

Processo nº 7617/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Francisco Camilo Rodrigues, brasileiro, casado, CPF nº 293.101.483-49, residente à Av. Mota e Silva, s/nº, Povoado Cumaru, Senador La Rocque, 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação Anual das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Camilo Rodrigues. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 499/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Francisco Camilo Rodrigues, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Camilo Rodrigues, com fulcro no art. 22, II e III da Lei 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 135/2010 UTCGE/NUPEC 2, e especificadas a seguir:

a.1) entrega intempestiva da prestação de contas (seção II, item 1);

a.2) prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, deixando de apresentar (seção II, item 2):

- documentos relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês;
- processos completos dos procedimentos licitatórios, inclusive os contratos administrativos, bem como ato constitutivo da comissão de licitação;
- relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício;
- cópia de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para a legislatura, os subsídios dos vereadores; cópia da lei apresentada refere-se a legislatura 2009-2012.

- a.3) o Relatório de Gestão Fiscal não faz menção à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (seção III, item 1);
- a.4) a Câmara Municipal não obedeceu ao limite legal de 8% previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal, e no art. 1º da IN nº 004/2001 do TCE/MA, quanto à despesa total do Poder Legislativo, atingindo 8,39% (seção III, item 2.2);
- a.5) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 32.815,12 o valor das disponibilidades financeiras do exercício (seção III, item 2.2.1);
- a.6) ausência de procedimento licitatório na contratação de serviços de contabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, no valor de R\$ 24.000,00 (seção III, item 4.2.1);
- a.7) ausência de procedimento licitatório na contratação de assessoria jurídica do Senhor João Bom de Oliveira Neto, no valor de R\$ 24.000,00 e do Senhor Amadeus Pereira da Silva, no valor de R\$ 25.000,00 (seção III, item 4.2.2);
- a.8) ausência de procedimento licitatório na contratação de serviços gráficos de R. L. Cruz Gráfica, no valor de R\$ 76.180,00 (seção III, item 4.2.3);
- a.9) ausência de procedimento licitatório na compra de combustível do Autoposto Coimbra, no valor total de R\$ 28.538,67 e do Autoposto Shop Car Ltda, no valor total de R\$ 25.425,20, ambos com notas fiscais desacompanhadas de DANFOPs (seção III, item 4.2.4);
- a.10) retenção do valor de R\$ 30.837,22, referente a empréstimo consignado, faltando a comprovação do recolhimento de R\$ 26.276,87 (seção III, item 4.3.1);
- a.11) ausência de comprovação de recolhimento dos valores R\$ 24.775,80 e R\$ 34.515,99, referentes a retenção na fonte de Imposto de Renda e a empréstimo consignado em folha de pagamento, respectivamente (seção III, item 4.3.2);
- a.12) ausência de comprovação de licença de saúde de vereador; foi pago ao Senhor Francisco Alves Carneiro (Vereador suplente) o valor de R\$ 1.827,80, referente a 15 dias de exercício no mês de novembro (seção III, item 4.3.3);
- a.13) ausência da relação de bens móveis e imóveis (seção III, item 5.2);
- a.14) ausência de cópia da lei ou resolução que fixa os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2);
- a.15) inexistência da lei do plano de cargos e salários; foram gastos R\$ 35.460,00 com pagamento dos servidores sem informação quanto ao provimento dos cargos (seção III, itens 6.3 e 6.4);
- a.16) os gastos com folha de pagamento atingiram 82,26% (R\$ 505.092,60), ultrapassando o limite de 70% (R\$ 429.941,19) do valor do repasse, conforme art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.4);
- a.17) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e vereadores em todo o exercício, no valor de R\$ 36.235,71 (seção III, item 6.6.1);
- a.18) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias patronais, contrariando o art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (seção III, item 6.6.2);
- a.19) os balancetes da Câmara foram assinados pelo Senhor Darionildo da Silva Sampaio, CRC/MA nº 7594, através da dotação 30.90.36 (outros serviços de terceiros - pessoa física), não sendo servidor efetivo nem comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º c/c § 2º do art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2);
- a.20) ausência de comprovação de publicação e de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 9.1);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Camilo Rodrigues, multas no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 135/2010 UTCGE/NUPEC 2, mencionadas no item “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.11”, “a.12”, “a.13”, “a.14”, “a.15”, “a.16”, “a.18” e “a.19”;
- c) condenar o Senhor Francisco Camilo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 116.476,45 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais, quarenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 1º, XIV, art. 15º, parágrafo único e art. 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material apontadas no RIT nº 135/2010 - UTCGE-NUPEC 2, itens:
- c.1) ausência de procedimento licitatório na compra de combustível do Autoposto Coimbra, no valor total de R\$ 28.538,67 e do Autoposto Shop Car Ltda, no valor total de R\$ 25.425,20, ambos com notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público -

DANFOPs (seção III, item 4.2.4);

c.2) retenção do valor de R\$ 30.837,22, referente a empréstimo consignado, faltando a comprovação do recolhimento de R\$ 26.276,87 (seção III, item 4.3.1);

c.3) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e vereadores em todo o exercício, no valor de R\$ 36.235,71 (seção III, item 6.6.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Camilo Rodrigues, multa de R\$ 11.647,64 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Camilo Rodrigues, multa no valor de R\$ 13.160,16 (treze mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos), correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 43.867,20), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 9.1) nos prazos e condições estabelecidos em lei, (art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000 e art. 55, § 2º da LC nº 101/2000);

f) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Camilo Rodrigues, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), referente ao não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, com fulcro no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução nº 108 de 06 de dezembro de 2006);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d” , “e” e “f” , na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 31.007,80 (R\$ 5.000,00 + R\$ 11.647,64 + R\$ 13.160,16 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Camilo Rodrigues;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial e cobrança do valor imputado de R\$ 116.476,45 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Camilo Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3785/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000, e Luis Marques Barbosa Junior, brasileiro, casado, CPF nº 673.827.033-04, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 60, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do FMS de Coroatá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 874/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade dos Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelos Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 78/2010-UTEFI:

a.1 - intempestividade na apresentação da prestação de contas, contrariando os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual e no art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (seção II, item 1);

a.2 - ausência de documentos, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item IX, "e", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

a.3 - diferença na contabilização dos convênios (R\$ 4.960.517,27), bem como falta de contabilização (R\$ 1.783.629,52) referente a transferências realizadas no exercício financeiro de 2008, totalizando R\$ 6.744.146,79 (seção III, item 1.1);

a.4 - ausência do quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade, em desobediência à Nota de Análise nº 01/2009 - Licitações, descumprindo o inciso III do art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 2.2);

a.5 - irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3.1):

a.5.1 - Carta Convite nº 11/2008 - R\$ 107.342,70, tendo como objeto o serviço de abastecimento de água e como credor W. S. Engenharia Ltda;

a.5.2 - Carta Convite nº 15/2008 - R\$ 79.549,27, tendo como objeto a aquisição de serviços médicos e como credor Cirúrgica Pontual Ltda;

a.5.3 - Carta Convite nº 33/2008 (R\$ 34.456,20), referente a serviço de reforma de hospital e como credora Delta Projetos e Construções Ltda; e nº 36/2008 (R\$ 120.292,15), 37/2008 (R\$ 82.602,57), 38/2008 (R\$ 71.268,35), 39/2008 (R\$ 109.288,97) e 40/2008 (R\$ 147.250,00), tendo como objeto o serviço de abastecimento de água e como credor Procarde Construções Ltda;

a.5.4 - Carta Convite nºs 41/2008 (R\$ 147.736,08), referente a serviço de abastecimento de água, com o credor Procarde Construções Ltda; nº 42/2008 (R\$ 85.560,85), referente a serviços de abastecimento de água, credor: Procarde Construções Ltda., nº 44/2008 (R\$ 79.653,40), relativo à aquisição de material de limpeza, credor Veneza Construções e Loc. Ltda., nº 46/2008 (R\$ 15.000,00), referente a serviços de limpeza, credor RGV Distribuidora de Medicamentos; nº 48/2008 (R\$ 79.410,00), tendo como objeto a aquisição de medicamentos, como credor Disporfar Dist. de Produtos Farmacêuticos;

a.5.5 - Carta Convite nº 52/2008 - R\$ 76.872,00, tendo como objeto a aquisição de material de construção e como credora Sandra F. Mesquita Material de Construção;

a.5.6 - Carta Convite nº 56/2008 - R\$ 143.339,16, tendo como objeto serviços de construção e como credora Tendas Const. e Empreendimentos Ltda.;

a.5.7 - Tomada de Preços nº 03/2008 - R\$ 128.080,00, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para hospital e como credor A de Oliveira Dantas;

a.5.8 - Tomadas de Preços referentes à construção de sistema simplificado de abastecimento de água, a de nº 01/2008, no valor de R\$0274.064,41, credor

Topus Construção Ltda, e a de nº 02/2008, no valor de R\$ 703.000,00, credor Zurc Perfurações de Poços Ltda:

a.5.9 - Pregão Presencial nº 03/2008 (R\$ 6.072.308,26), referente à aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e de laboratório, credores Disforfar - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (R\$ 1.506.128,24), Velox Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. (R\$ 1.778.712,30), K. S. Distribuidora de Medicamentos Ltda. (R\$ 961.394,50), OMETEC Dental Com. e Assistência Técnica em Equipamentos Odontológicos Ltda. (R\$ 1.008.294,84) e A. M. G. Comércio e Rep. Ltda. (R\$ 817.783,38); Pregão Presencial nº 04/2008 (R\$ 29.800,00), objeto a aquisição de material gráfico e educativo, credor Multigráfica Comércio e Indústria Gráfica Ltda.; Pregão Presencial nº 05/2008 (R\$ 43.880,00), referente à aquisição de material gráfico e educativo, credor Multigráfica Comércio e Indústria Gráfica Ltda.; Pregão Presencial nº 06/2008 (R\$ 377.217,80), objeto a aquisição de equipamento para rede de saúde, credores Ometec Com. e Assist. Técnica em Equipamento Odontológico Ltda. (R\$ 126.585,60), Velox Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. (R\$ 227.157,74) e A. M. G. Comércio e Representações Ltda. (R\$ 23.474,46);

a.6 - concessão de subvenção, auxílios e contribuições, sem respaldo legal, em desobediência ao art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.2);

a.7 - não apresentação e validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal Para Órgão Público (DANFOP), referentes às despesas pagas no exercício considerado, totalizando R\$ 245.815,90 (seção III, item 3.3.1);

a.8 - ausência de certidão de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, em desobediência ao inciso IV do art. 29, e ao inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.3.2, "a");

a.9 - ausência de comprovantes de despesas, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referentes aos credores Júlio César Machado Alencar - ME (R\$ 6.000,00) e Centro de Ginecologia Avançada (R\$ 7.600,00), contrariando o art. 63 da Lei 4320/1964 (seção III, item 3.3.2, "c");

a.10 - ausência de processo de dispensa de licitação, bem como da avaliação prévia, faltando o preço ser compatível com o valor do mercado e a publicação do contrato, relativas à locação de imóvel - hospital, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desobediência à Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.2 "d");

a.11 - fragmentação de despesas (R\$ 8.599.284,08) e ausência de licitação (R\$047.880,00), em descumprimento aos arts. 2º e 23, § 5º, da Lei de Licitações e ao inciso XXI do art. 37 da CF/1988 (seção III, item 3.3.2, "e");

a.12 - fragmentação de despesas, no total de R\$ 8.599.284,08, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da CF/1988 (seção III, item 3.3.2, "e");

a.13 - ausência de licitação, no valor total de R\$047.880,00, em descumprimento ao § 5º do art. 23 e ao art. 2º da Lei de Licitações (seção III, item 3.3.2, "e");

a.14 - despesas com profissionais da área médica, sem a devida formalização do contrato, em desobediência ao parágrafo único do art. 4º e ao art. 37 da CF/1988 e ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.2, "f");

a.15 - irregularidades na execução de obras e serviços (seção III, item 3.4):

a.15.1 - Carta Convite nº 021/2008 - Convênio nº 030/2008-SES, para construção do Centro de Especialidades Odontológico - CEO, no valor de R\$ 145.637,24, credor WS- Engenharia Ltda.;

a.15.2 - Carta Convite nº 02/2008, para perfuração de um poço artesiano, no valor de R\$ 143.952,95, credor Procarde Construções Ltda. ;

a.15.3 - irregularidade na Carta Convite nº 056/2008, para reforma da Emergência do Hospital das Clínicas de Coroatá, no valor de R\$ 143.339,16, credor Tendias - Construções e Empreendimentos Ltda.;

a.15.4 - Carta Convite nº 033/2008, para reforma do Centro Cirúrgico do Hospital das Clínicas de Coroatá, no valor de R\$ 34.456,20, credor Delta Projetos e Construções Ltda.;

a.15.5 - Tomada de Preços nº 010/2008 - Convênio nº 083-SES, para construção do posto de saúde do bairro Palmeira Torta, no valor de R\$0164.295,00, credor Compac - Construções e Consultoria Ltda.;

a.15.6 - Carta Convite nº 040/2008, para implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no valor de R\$0147.250,00, credor Procarde Construções Ltda.;

a.16 - ausência de comprovante do recolhimento para a Previdência Social, no valor de R\$ 615.545,92 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) (seção III, item 4.2);

a.17 - foram admitidos nos últimos 180 dias do término do mandato, empregados públicos (comissionados e contratados), descumprindo o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 4.3);

b. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67 inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normais legais e regulamentares apontadas nos itens "a.1", "a.2", "a.4", "a.5", "a.6", "a.8", "a.10", "a.11", "a.12", "a.13", "a.14", "a.15", "a.16" e "a.17";

c. condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior, ao pagamento do débito no valor de R\$07.003.562,69 (sete milhões, três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes,

fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens “a3”, “a7” e “a9”;

d. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior, a multa no valor de R\$ 700.356,26 (setecentos mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, e na IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 705.356,26 (R\$ 5.000,00 + R\$700.356,26), tendo como devedores os Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 7.003.562,69 (sete milhões, três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedores os Senhores Luis Mendes Ferreira e Luis Marques Barbosa Junior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8464/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 280, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 878/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Coroatá no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

a1) intempestividade na apresentação da prestação de contas, em desobediência ao prazo fixado no art. 158, IX, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 27/03/2000 e no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2010-UTEFI/NEAUDI II);

a2) ausência dos documentos, exigidos no anexo I, Módulo I, III, "d", "e", "g", e V, "b", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RIT nº 110/2010);

a3) inobservância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernente à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, atingindo somente 79,97% da arrecadação prevista (seção III, item 1.1, do RIT nº 110/2010);

a4) Convite nº 06/2008 (R\$ 79.900,00), tendo como objeto a contratação de bandas para o carnaval, credor: J J Produções e Eventos Ltda, e o Convite nº 16/2008, referente à contratação de bandas para festa juninas, credor: F R F de Almeida, apresentam as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.1, do RIT nº 110/2010): 1) ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 43, IV, e art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993); 2) as assinaturas dos licitantes nos procedimentos licitatórios foram assentadas com rubricas ilegíveis e sem carimbo das empresas as quais representam; 3) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

a5) Tomada de Preços nº 04/2008 (R\$ 755.460,00), tendo como objeto a construção de 54 casas populares, credor: Melo Consultoria, Construtora e Comércio Ltda, apresenta as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.2, do RIT nº 110/2010): 1) ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência da comprovação de publicação da TP em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência de registro cadastral (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993); 4) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto das casas populares (arts 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); 5) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 6) ausência, no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 7) não eleição, pela Administração, de representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993); 8) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

a6) o Pregão Presencial nº 12/2008 (R\$ 1.913.249,50), referente à aquisição de material de expediente, credor: Euro Comércio de Papelaria Ltda; o Pregão Presencial nº 013/2008 (R\$ 148.175,02), referente à aquisição de material gráfico e educativo, credor: Multigráfica Comércio e Indústria Gráfica; e o Pregão Presencial nº 06/2008 (R\$ 377.217,80), referente à aquisição de material elétrico e hidráulico, credor: J Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda, apresentam as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.3 do RIT nº 110/2010): 1) ausência de autuação, protocolo e numeração do processo licitatório (art. 38 da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 3) os editais dos pregões não foram publicados em Jornal de grande circulação (art. 11, I, alínea "c", item 3, do Decreto nº 3555/2000); 4) ausência de registro cadastral (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993); 5) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 6) ausência, no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 7) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

a7) a Tomada de Preços nº 06/2008 (R\$ 1.498.697,84), tendo como objeto pavimentação asfáltica, credor: Top Construções e Pavimentação apresenta as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.4, do RIT nº 110/2010): 1) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência da comprovação de publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência de registro cadastral (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993); 4) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto das casas populares (arts 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); 5) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 6) ausência, no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 7) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 8) não consta o atesto do recebimento dos serviços na nota fiscal (arts. 73 e 74, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 9) o gasto, no valor de R\$ 535.081,61, caracteriza pagamento antecipado (art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986); 10) ausência das planilhas de medições dos serviços realizados ou que a Administração atestasse a realização dos serviços (art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964);

a8) a Tomada de Preços nº 07/2008 (R\$ 1.496.188,98), tendo como objeto a recuperação de estradas vicinais, credor: Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, apresenta as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.5, do RIT nº 110/2010): 1) ausência de autuação, protocolo e numeração do processo licitatório (art. 38 da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência da comprovação de publicação da Tomada de Preços em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993); 4) ausência de registro cadastral (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993); 5) ausência da ART do projeto das casas populares (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); 6) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 7) ausência, no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 8) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 9) ausência da ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977); 10) o gasto, no valor de R\$ 164.338,60 caracteriza pagamento antecipado (art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986); 11) os serviços constantes da nota fiscal nº 006 apresentam o seguinte histórico: pagamento referente à mobilização de máquinas e equipamentos pesados, contudo estes serviços não fazem parte da planilha de serviços apresentada pela empresa, não podendo, assim serem cobrados e muito menos pagos pela Prefeitura; 12) o pagamento da letra "k", referente ao boletim de medição, assinado pelo Engenheiro Márcio Esmero Vieira, trata apenas do percentual de 11% dos serviços realizados, não discriminando quais os serviços foram efetivamente realizados; 13) superfaturamento de

R\$ 335.786,36 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), em face dos preços contratados pela Prefeitura e os preços indicados no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI (arts. 3º e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

a9) Tomada de Preços nº 08/2008 (R\$ 271.097,00), tendo como objeto a recuperação de estradas vicinais, credor: Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, apresenta as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.6, do RIT nº 110/2010): 1) ausência de autuação do processo licitatório (art. 38 da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência da comprovação de publicação da Tomada de Preços em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993); 4) ausência de registro cadastral (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993); 5) ausência da ART do projeto das casas populares (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); 6) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 7) ausência, no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 8) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); 9) ausência da ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977); 10) pagamento antecipado no valor de R\$ 97.494,92 (art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986); 11) ausência das planilhas de medições dos serviços realizados (art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964);

a10) a Tomada de Preços nº 09/2008 (R\$ 561.897,84), tendo como objeto a terraplanagem e construção de meio fio e sarjeta, credor: Delta Projetos Construções Ltda, apresenta as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.7, do RIT nº 110/2010): 1) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência da comprovação de publicação da Tomada de Preços em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência da ART do projeto das casas populares (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); 4) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 5) ausência no contrato administrativo de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 6) não eleição, pela Administração, de representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993); 7) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); 8) ausência da ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977); 9) pagamento antecipado no valor de R\$ 195.005,00 (art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986);

a11) o Pregão Presencial nº 11/2008, referente à aquisição de gêneros alimentícios apresenta as seguintes impropriedades (seção III, item 2.3.8, do RIT nº 110/2010): 1) não publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 11, I, alínea "c", item 3, do Decreto nº 3555/2000); 2) ausência de registro cadastral (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 4) ausência, no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); 5) não eleição, pela Administração, de um representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993); 6) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993); 7) superfaturamento de R\$ 199.835,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e trinta e cinco mil), em comparação entre os preços praticados no mercado local e com o relatório de consulta de valores de produtos da SEFAZ. Ademais, este prejuízo foi motivado, também, pela própria Administração quando colocou o preço de referência de R\$ 920.560,00, valor muito acima do praticado no mercado (R\$ 677.295,00) (arts. 3º e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

a12) ausência de processo licitatório referente aos serviços advocatícios, no valor total de R\$ 77.780,69, prestados por Nunes Amaral Advogados (seção III, item 2.4.1, do RIT nº 110/2010);

a13) ausência de processos licitatórios para as despesas relacionadas no quadro abaixo (seção III, item 2.4.2, do RIT nº 110/2010):

NE	DATA	Unidade Orçamentária	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
887	04/2001	Sec de Obras	Julio César M. Alencar I	Combustíveis	18.110,10
889	07/2001	Sec de Obras	Célia M. da S. Santos	Material construção	de 20.999,80
001	08/2002				21.999,80
2126	26/2005	Sec. de Administração	Euro Comércio de papelaria Ltda	Material expediente	de 10.582,04
3982	27/2008	Sec. de Educação	Qualis - Consultoria e eventos Ltda	Capacitação professores	de 109.850,00

a14) fragmentação de despesas, contrariando os arts. 2º e 23, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.5, do RIT nº 110/2010):

NE	DATA	Unidade Orçamentária	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
618	25/2004	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	3.808,98
216	11/2006	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	6.614,20
350	20/2006	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	3.530,00
721	30/2006	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	7.800,00

1411	11/2008	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	4.298,00
1412	11/2008	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	3.090,00
2037	01/2010	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	4.250,00
2531	23/2010	Sec. de Educação	A. de S. Brandão	Peças p/ ônibus	3.700,00
1679	01/2008	Sec. de Educação	Dist. Nordestina Peças Ltda.	de Peças p/ ônibus	5.201,00
2075	25/2011	Sec. de Educação	Dist. Nordestina Peças Ltda.	de Peças p/ ônibus	6.454,80
TOTAL					48.746,98
3339	11/2008	Sec. de Educação	Cristofeson Cruz Soares	Jânio da Filmagens	4.120,00
3218	31/2012	Sec. de Educação	Cristofeson Cruz Soares	Jânio da Filmagens	4.861,00
3710	29/2012	Sec. de Educação	Cristofeson Cruz Soares	Jânio da Filmagens	4.480,00
922	18/2001	Sec. de Comunicação	Cristofeson Cruz Soares	Jânio da Filmagens	3.460,00
3011	02/2006	Sec. de Comunicação	Cristofeson Cruz Soares	Jânio da Filmagens	4.000,00
TOTAL					20.921,00
4180	10/2004	Sec. de Obras	Raimundo Bezerra dos S. Junior	Localização de caçamba (coleta de lixo)	3.157,50
1330	30/2004	Sec. de Obras	Raimundo Bezerra dos S. Junior	Localização de caçamba (coleta de lixo)	3.509,77
2569	10/2007	Sec. de Obras	Raimundo Bezerra dos S. Junior	Localização de caçamba (coleta de lixo)	3.000,00
2592	21/2007	Sec. de Obras	Raimundo Bezerra dos S. Junior	Localização de caçamba (coleta de lixo)	3.157,50
3266	29/2008	Sec. de Obras	Raimundo Bezerra dos S. Junior	Localização de caçamba (coleta de lixo)	3.157,50
TOTAL					15.982,27

a15) ausências de notas fiscais avulsas, de convênio e de contrato (seção III, item 3.3.1 "a", "b" e "c" do RIT nº 110/2010):

a) ausência de notas fiscais avulsas, no montante de R\$ 18.267,02, conforme quadro abaixo:

NE	DATA	Unidade Orçamentária	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
2521	10/2007	Gab. Prefeito	Antonio Batista Costa Filho	daFornecimento alimentação	de 4.384,00
2522	29/2007	Gab. Prefeito	Antonio Batista Costa Filho	daFornecimento alimentação	de 4.384,00
1140	13/2003	Gab. Prefeito	Luciana Tavares Silva	daFornecimento alimentação	de 3.440,25
3784	29/2012	Sec. de Governo	Luciana Tavares Silva	daFornecimento alimentação	de 3.009,00
2555	21/2007	Sec. de Governo	Raimundo Aguiar	NonatoHospedagem alimentação	e 3.049,77

b) ausência de convênio, para cobrir a despesa realizada com serviços de lanternagem e pintura da viatura da Polícia Militar, no valor de R\$ 2.400,00 em favor de L. de Fátima A. de Oliveira;

c) ausência de contratos, no montante de R\$ 12.868,00, conforme quadro abaixo:

NE	DATA	Unidade Orçamentária	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
2737	14/2007	Gab. do Prefeito	Atlantic Hotel e Restaurante Ltda.	Hospedagem e alimentação	e 4.936,36
2734	15/2007	Gab. do Prefeito	José Roberto Batista Melo	Fretes (jan/mai/2008)	a 3.500,00
3611	11/2011	Gab. do Prefeito	Cristofeson Jânio da Cruz Soares	Filmagens	4.432,00

a16) despesas realizadas com notas fiscais sem a apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor total de R\$ 40.508,60 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 110/2010);

a17) irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia para recuperação de estrada vicinal e pavimentação em vias urbanas (seção III, itens 3.4.1 e 3.4.2, do RIT nº 110/2010):

I) recuperação de estrada vicinal: a) ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA/MA (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); b) ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993); c) dos 36,4 km descritos na planilha orçamentária, somente 30 km foram executados, restando pendente o valor de R\$ 263.132,93, referente à obra não executada;

II) pavimentação em vias urbanas: a) ausência da ART - CREA/MA (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); b) ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993);

a18) ausência de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em desobediência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e parâmetros da Lei Federal nº 8.745, de 09/12/1993 (seção III, item 4.3, do RIT nº 110/2010);

a19) não encaminhamento, a este TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - REOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º ao 3º quadrimestres), em desacordo ao art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 TCE/MA, bem como, não restou comprovada a publicação dos RGFs (arts. 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2, do RIT nº 110/2010);

b - aplicar ao responsável, Senhor Luis Mendes Ferreira, enquanto prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coroatá no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a", exceto os subitens "a8 (13)", "a11 (7)", "a16", "a17 I-c" e "a19";

e - condenar o responsável, Senhor Luis Mendes Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 839.262,89 (oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos subitens "a8 (13)", "a11 (7)", "a16" e "a17, I-c";

d - aplicar ao responsável, Senhor Luis Mendes Ferreira, a multa de R\$ 83.926,28 (oitenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Luis Mendes Ferreira, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em razão do não encaminhamento, a este TCE/MA, dos RREOs do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs do 1º ao 3º quadrimestres (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2, do RIT nº 110/2010), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 108/2006 TCE-MA) devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d" e "e" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 99.326,28 (R\$ 10.000,00 + R\$ 83.926,28 + R\$ 5.400,00), tendo como devedor o Senhor Luis Mendes Ferreira;

i - enviar à Procuradoria Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, ora imputado, no valor de R\$ 839.262,89 (oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Luis Mendes Ferreira;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3792/2009

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa, brasileiro, CPF nº 020.436.554-69 residente e domiciliada na Rua Raimundo Correa, nº 1583, Centro, Coroatá/MA 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 877/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de Coroatá no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Císio Janus Lopes Costa, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 59/2010-UTEFI/NEAUD 2;

a.1 - intempestividade na apresentação da prestação de contas, contrariando o artigo 158, IX, da Constituição Estadual e art. 3º da Instrução Normativa nº 009/2005, alterada pela Decisão Normativa nº 008/2008 (Seção II, item 1);

a.2 - o resultado da execução orçamentária foi um déficit no valor de R\$ 45.567,54 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), evidenciando que a despesa empenhada (R\$ 1.246.660,03) foi maior que a receita arrecadada (R\$ 1.785.921,70) (seção III, item 4.2);

a.3 - o valor inscrito em "Restos a Pagar" é superior ao saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, havendo divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Demonstrativo nº 08, às fls. 12 do RIT nº 59/2010 (R\$093.499,69) e o constante no Balanço Patrimonial (R\$ 139.069,49) (seção III, item 4.4);

a.4 - realização de despesa, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Tais serviços deveriam ter sido efetuados conjuntamente e, assim sendo, seus valores impunham a realização de licitação, em desobediência ao § 5º do art. 23 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao inciso XXI, do art. 37 da CF/1988 (seção III, item 5.5.2, "a");

a.5 - realização de gastos oriundos de multas e juros sobre pagamentos de encargos sociais da Previdência Social com atraso, no valor de R\$ 3.109,33 (três mil, cento e nove reais e trinta e três centavos), em desobediência ao art. 75 da Lei nº 4.320/1964 e aos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 5.5.2, “b”);

b. aplicar ao responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”;

c. condenar o responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, ao pagamento do débito de R\$03.109,33 (três mil, cento e nove reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item a.5;

d. aplicar ao responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, a multa de R\$ 310,93 (trezentos e dez reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item c;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX e na IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 3.310,93 (R\$ 3.000,00 + R\$0310,93), tendo como devedor o Senhor Císio Janus Lopes Costa;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.109,33 (três mil, cento e nove reais e trinta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Císio Janus Lopes Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3790/2009

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Coroatá

Responsável: José Orlando Dantas da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 337.204.603-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim Teixeira, nº 1257, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do SAAE do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Orlando Dantas da Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 875/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão das entidades da administração indireta de responsabilidade do Senhor José Orlando Dantas da Silva, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coroatá no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Orlando Dantas da Silva, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 79/2010 UTEFI/NEAUD II:

a.1 - intempestividade na apresentação da prestação de contas, contrariando o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008;

a.2 - alterações no orçamento inicial por meio de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 944.400,00 (novecentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), sem comprovação de respaldo legal e sem especificações (seção III, item 4.1);

a.3 - ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para a sua regularização, em desobediência ao Anexo I, Módulo III - B, item XII, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.5);

a.4 - ausência de comprovante do recolhimento para a Previdência Social, no valor de R\$ 344.526,24 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) (seção III, item 5.1);

a.5 - irregularidades nas Dispensas de licitação nº 01/2008 e nº 02/2008 (seção III, item 5.4.2);

a.6 - irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 5.4.3):

a.6.1 - irregularidades na Carta Convite nº 01/2008;

a.6.2 - irregularidades na Carta Convite nº 02/2008;

a.7 - gastos com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor total de R\$ 116.614,82 (cento e dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) (seção III, item 5.5.1);

a.8 - ausência das certidões de regularidade com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando os arts. 29, IV, e 55, XIII, da Lei nº 8666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 5.5.2, "a");

a.9 - ausência de recolhimento e arrecadação do ISSQN (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza) no pagamento de despesas, contrariando o art. 71 da Lei nº 8666/1993, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 10, X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (seção III, item 5.5.2, "b");

a.10 - ausência de comprovantes de despesas, no valor total de R\$ 55.384,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 5.5.2, "c");

a.11 - fragmentação de despesas e ausência de licitação, no valor total de R\$ 0174.168,39, em descumprimento ao § 5º do art. 23 e ao art. 2º da Lei de Licitações e ao inciso XXI do art. 37 da CF/1988 (seção III, item 5.5.2, "d");

b) aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5", "a.6", "a.8", "a.9" e "a.11";

c) condenar o responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 171.998,82 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens "a.7" e "a.10";

d) aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, a multa de R\$ 017.199,88 (dezessete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma via original deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, e na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento

de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 20.199,88 (R\$ 3.000,00 + R\$017.199,88), tendo como devedor o Senhor José Orlando Dantas da Silva.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 171.998,82 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Orlando Dantas da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3223/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Marana dos Santos Alves, brasileira, casada, CPF nº 331.047.003-20, residente à Avenida Rosa Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65.140-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 151/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marana dos Santos Alves, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº0151/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Presidente Juscelino.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Senhora Marana dos Santos Alves, Presidente da Câmara da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do presente recurso, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b - dar-lhe provimento parcial, para excluir as alíneas "a1", "a8" e "a11" do Acórdão PL-TCE Nº 151/2011;

c - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE Nº 151/2011, que julgou irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Marana dos Santos Alves, presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2007, mantendo o débito de R\$ 21.814,11 (vinte e um mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos) e as multas no total de R\$ 11.821,63 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos);

d - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE Nº 151/2011, para os fins legais;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 151/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 11.821,63 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), tendo como devedora a Senhora Marana dos Santos Alves;

f - enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 151/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$021.814,11 (vinte e um mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos), tendo como devedora a Senhora Marana dos Santos Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3784/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua Sol, nº 280, Centro e Odair José Soares da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 719.264.293-20, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 1571, Areal, Coroatá/MA, 65.415-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943,

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira e Odair José Soares da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 873/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira e Odair José Soares da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 616/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luís Mendes Ferreira e Odair José Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Mendes Ferreira e o Senhor Odair José Soares da Silva, solidariamente, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 150/2010 UTEFI:

b1) os documentos apresentados na tomada de contas apontaram as seguintes ocorrências (seção III, itens 1.2 e 1.2.1, do RIT nº 150/2010):

b1.a - demonstrativo de saldos bancários sem a devida assinatura do ordenador de despesas e tesoureiro, em afronta ao Anexo I, Módulo I, item III, alíneas “f” e “g”, da IN TCE/MA nº 09/2005;

b1.b - conta “devedores diversos” (elemento 3.1.3.101) indicando valores em poder de terceiros com o histórico: “referente a valor em poder de terceiros a regularizar”, constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Grupo Ativo Financeiro, na importância de R\$ 2.711.280,78 (dois milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) (seção III, do RIT nº 150/2010);

b1.e saldo em espécie, no valor de R\$ 2.946.922,40 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) considerado elevado para permanecer em caixa.

b2 - os Convites nºs 04/2008, 13/2008, 17/2008, 18/2008, 25/2008, 28/2008 e 60/2008, após análise dos documentos de defesa, não estão em conformidade com a legislação, apresentando as seguintes ocorrências (seção III, item 2.2.1, do RIT nº 150/2010):

b2.a) ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o inciso IV do art. 43 e com o inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

b2.b) ausência no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

b2.c) a administração não elegeu representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, descumprindo o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b3 - os Convites nº 14/2008 (R\$ 71.900,00) e nº 20/2008 (R\$ 148.175,02), após análise dos documentos de defesa, apresentam as seguintes ocorrências (seção III, item 2.2.2, do RIT nº 150/2010):

b3.a) ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado, em desacordo com o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e com a Decisão nº 977/2002 TCU;

b3.b) ausência do projeto básico e do projeto executivo, em desacordo com o I do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

b3.c) ausência de registro cadastral, em desacordo com o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

b3.d) ausência de cláusula, no contrato administrativo, que trata dos prazos de entrega, de observação e de recebimento definitivo do objeto, descumprindo os §§ 1º e 2º do incisos IV do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

b3.e) ausência no contrato administrativo, de cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação, em desacordo com o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

b3.f) ausência de publicação, na imprensa oficial, do instrumento de contrato, em desacordo com as determinações do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

b4 - o Convite nº 54/2008 apresenta as seguintes ocorrências (seção III, item 2.2.3, do RIT nº 150/2010):

b4.a) processos licitatórios não autuados, protocolados e numerados, contrariando o art. 38 da Lei 8.666/93;

b4.b) ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado, em desobediência ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e com a Decisão nº 977/02 – TCU;

b4.c) inexistência de orçamento estimado em planilhas, quantitativos e preços unitários, contrariando o inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

b4.d) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, contrariando o art. 32, §3º, da Lei 8.666/1993;

b4.e) inexistência de publicação do termo de contrato, contrariando assim o art. 3º (Princípio da Publicidade) e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;

b5 – referente à Carta Convite nº 55/2008 (seção III, item 2.2.4, do RIT nº 150/2010), constatamos as seguintes ocorrências:

b5.a) o processo licitatório não se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b5.b) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, descumprindo o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e a Decisão nº 977/2002 – TCU;

b5.c) inexistência de orçamento estimado com planilhas e quantitativos e preços unitários, contrariando o inciso II, do § 2º do art. 40, da Lei nº 8666/1993;

b5.d) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei 8666/1993;

b5.e) quando da abertura do convite, apresentou-se apenas um interessado, e mesmo não tendo o número mínimo de três interessados, o convite foi adjudicado e homologado, quando deveria repeti-lo, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

b5.f) inexistência de publicação do termo do contrato, contrariando assim o art. 3º (princípio da publicidade) e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;

b6 – fragmentação de despesas na aquisição material didático para o Programa Brasil Alfabetizado, que somadas ultrapassam o valor estipulado no inciso II da alínea “a” do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, caracterizando fracionamento de modalidade de licitação (seção III, item 2.2.5, do RIT nº 150/2010):

Modalidade de licitação	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
C.C nº 12/2008	10/03/2008	Aquisição de material didático para alunos da rede municipal de ensino	F. de J. S. Soares Comércio	44.864,53
C.C nº 13/2008	10/03/2008	Aquisição de material didático para escolas	F. de J. S. Soares Comércio	75.200,35
Total				120.064,88

b7 – Tomada de Preço nº 02/2008 apresentando as seguintes ocorrências (seção III, item 2.3.1, do RIT nº 150/2010):

b7.a) o processo licitatório não se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38 da Lei 8666/1993;

b7.b) ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 977/2002 – TCU;

b7.c) o edital da tomada de preços não fez exigências quanto à qualificação técnica a exemplo do expedido pela vigilância sanitária, contrariando o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

b7.d) ausência de publicação dos editais das tomadas de preços em jornal diário de grande circulação, contrariando o disposto no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos;

b7.e) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

b7.f) no parecer jurídico sobre o processo licitatório não consta a identificação do assessor jurídico que emitiu o parecer, não atendendo ao art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994;

b7.g) ausência nos contratos de cláusula que exija comprovação de que o contratado se encontra em situação de compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação durante a execução, conforme determinado no inciso XIII do art. 55 Lei nº 8.666/1993;

b7.h) inexistência de publicação do termo do contrato, contrariando assim o art. 3º (Princípio da Publicidade) e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;

b8 - Tomadas de Preços nºs 01/08 e 02/2008 apresentando as seguintes ocorrências (seção III, item 2.3.2, do RIT nº 150/2010):

b8.a) o processo licitatório não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b8.b) ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de mercado, descumprindo o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 977/2002 – TCU;

b8.c) ausência de publicação dos editais das tomadas de preços em jornal diário de grande circulação, contrariando o disposto no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos;

b8.d) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

b8.e) ausência de atestado de capacidade técnica emitido por órgão ou entidade do poder público ou pela iniciativa privada devidamente registrado no CREA, bem como certidão de acervo técnico, não atendendo assim ao item 7.1.3 dos editais;

b8.f) ausência de pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b8.g) ausência, nos contratos, de cláusula que exija comprovação que o contratado se encontra em situação de compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação durante a execução, conforme determinado no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

b8.h) ausência de representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b8.i) inexistência de publicação do termo do contrato, contrariando assim o art. 3º (Princípio da Publicidade) e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;

b9 – a Tomada de Preço nº 45/2008 apresenta as seguintes ocorrências (seção III, item 2.3.3, do RIT nº 150/2010):

b9.a) o processo licitatório não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b9.b) ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, descumprindo o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 977/2002 – TCU;

b9.c) ausência de publicação dos editais das tomadas de preços em jornal diário de grande circulação, contrariando o disposto no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos;

b9.d) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

b9.e) a empresa participante do certame (Procard Construções Ltda.), apresentou dois atestados de capacidade técnica, um em nome da Empresa Orgaplus Engenharia Ltda. e outro em identificação da empresa prestadora dos serviços ou nome do engenheiro, não atendendo, portanto, ao item 7.1.3 do edital, que exigia atestado de capacidade técnica emitido por órgão ou entidade do poder público ou pela iniciativa privada devidamente registrado no CREA, bem como, certidão de acervo técnico em nome da empresa licitante e/ou do engenheiro responsável pela obra;

b9.f) ausência de pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b9.g) ausência, nos contratos, de cláusula que exija comprovação de que o contratado se encontra em situação de compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação durante a execução, conforme determinado no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

b9.h) ausência de representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b9.i) inexistência de publicação do termo do contrato, contrariando assim o art. 3º (Princípio da Publicidade) e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;

b10 - Pregões Presenciais nºs 01/2008, 02/2008, 11/2008, 09/2008, 04/2008, 05/2008 e 06/2008, apresentando as seguintes ocorrências (seção III, item 2.3.4, do RIT nº 150/2010):

b10.a) os editais dos pregões não foram publicados em jornal diário de grande circulação, contrariando o determinado no art. 11, inciso I, alínea “c”, item 3, do Decreto nº 3.555/2000;

b10.b) ausência ou estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, contrariando o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 977/2002 – TCU;

b10.c) ausência de estabelecimento de preço máximo a ser contratado, através de termo de referência, contendo orçamento detalhado e considerando preços praticados no mercado, contrariando o estabelecido no inciso II do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000;

b10.d) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

b10.e) ausência de pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b10.f) ausência, nos contratos, de cláusula que exija comprovação que o contratado se encontra em situação de compatibilidade com as obrigações assumidas e com todas as condições de habilitação durante a execução, conforme determinado no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

b10.g) a administração não elegeu representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b10.h) inexistência de publicação do termo do contrato, contrariando assim o art. 3º (Princípio da Publicidade) e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal;

b11 – irregularidade no processo da inexigibilidade: ausência de justificativa para aquisição dos materiais com a Editora Positivo e da comprovação de exclusividade estando em desacordo com a legislação (seção III, item 2.4, do RIT nº 150/2010):

Proc. nº	Objeto	Modalidade	Contrato	Credor	Valor (R\$)
14833/2008Sec. de Educação	Aquisição de material didático- pedagógico	Inexigibilidade	Nº 001/2008	Editora Positivo Ltda	263.640,00

b12 - ausência das Certidões de Regularidade com a Seguridade Social, contrariando os arts. 29, inciso IV, e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.4.2, do RIT nº 150/2010);

NE Nº	DATA	ELEM. DESPESA	DE CREDOR	VALOR (R\$)
115	31.01.2008	4.4.90.51	Procarde	13.418,31
57	30.04.2008	3.3.90.30	Júlio Cesar Machado Alencar	10.955,29
2105	22.10.2008	3.3.90.30	Célia M. da S. Santos	12.704,40
2111	31.10.2008	3.3.90.39	D.A.Comércio Editorial Gráfico	13.000,00
2334	12.11.2008	3.3.90.30	Abel Faustos de Araújo	8.441,00

b13 - ausência de arrecadação do ISSQN (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza) no pagamento das despesas abaixo listadas, contrariando o art. 71 da Lei nº 8666/1993, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 21 da Lei nº 094/1996 (Código Tributário do Município de Coroatá) (seção III, item 3.4.5, do RIT nº 150/2010);

NE Nº	DATA	ELEM. DESPESA	DENOTA FISCAL	CREDOR	VALOR R\$
1/115	31.01.2008	4.4.90.51	543	Procarde Construções Ltda	13.418,31
06/323	06.02.2008	4.4.90.51	036	Delta Projetos e Construções	59.950,00
05/269	14.04.2008	4.4.90.51	51	Delta Projetos e Construções	73.786,44

b14 - irregularidades no processo de reforma e ampliação do anexo da escola municipal do Povoado Bacabalzinho, na construção de uma escola municipal e de uma sala de aula no Povoado Jiquiri (seção III, item 3.4.7.1, do RIT nº 150/2010):

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º)

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993,art.73,I, "a" e "b")

b15 - irregularidades no processo de construção da escola municipal do Povoado Taboca, no valor de R\$ 60.165,66 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), empresa contratada Procarde Construções Ltda (seção III, item 3.4.7.2, do RIT nº 150/2010):

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993,art.73,I, "a" e "b")

b16 - irregularidades no processo de construção da escola municipal do Povoado Santo Antonio dos Maranhenses, no valor de R\$ 60.165,66 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) - empresa contratada Procarde Construções Ltda. (seção III, item 3.4.7.3, do RIT nº 150/2010):

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b17 irregularidades no processo de construção da escola municipal do Povoado Estiva, no valor de R\$ 60.165,66 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), empresa contratada Procarde Construções Ltda (seção III, item 3.4.7.4, do RIT nº 150/2010):

b18 - irregularidades no processo de construção da escola municipal do Povoado Barriguda no valor de R\$ 102.941,52 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), empresa contratada Procarde Construções Ltda (seção III, item 3.4.7.5, do RIT nº 150/2010):

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b19 irregularidades no processo de construção da escola municipal do Povoado Centro Novo, no valor de R\$ 60.165,66 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), empresa contratada Procarde Construções Ltda. (seção III, item 3.4.7.6, do RIT nº 150/2010):

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b20 - irregularidades no processo de construção da escola municipal do Povoado Macacos, no valor de R\$ 60.165,66 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), empresa contratada Procarde Construções Ltda. (seção III, item 3.4.7.7, do RIT nº 150/2010):

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b21 - irregularidades no processo de construção de uma sala de aula na Escola Municipal Maçanduba e construção do auditório e duas salas de aula na Escola Novo Areal, no valor de R\$ 96.278,75 (noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), empresa contratada Delta- Projetos e Construções Ltda. (seção III, item 3.4.7.8, do RIT nº 150/2010);

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b22 irregularidades no processo de construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Maçanduba, no valor de R\$ 74.437,51 (setenta e quatro mil, quatrocentos e

trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), empresa contratada Delta Projetos e Construções Ltda. (seção III, item 3.4.7.9, do RIT nº 150/2010);

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b23- irregularidades no processo de construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Novo Areal, no valor de R\$ 74.437,51 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), empresa contratada Delta Projetos e Construções Ltda. (seção III, item 3.4.7.10, do RIT nº 150/2010).

Documentos ausentes

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º).

Termo de recebimento provisório e definitivo da obra - (Lei nº 8.666/1993, art.73, I, "a" e "b")

b24- ausência de dispositivo legal que disciplina as contratações temporárias do Município, visando o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e parâmetros da Lei Federal nº 8.745/1993;

b25) ausência dos Demonstrativos Gerenciais de acompanhamento do FUNDEB, em desacordo com o disposto no art. 6º da IN TCE/MA nº 014, de 08.08.2007 (seção III, item 5.1, do RIT nº 150/2010).

c)condenar os responsáveis, Senhor Luís Mendes Ferreira e o Senhor Odair José Soares da Silva, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 148.884,00 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, incisos IV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas realizadas sem apresentação de DANFOP, contrariando a IN TCE/MA nº16/2007 e a Lei Estadual nº 22.153/2006 (seção III, item 3.4.4, do RIT nº 150/2010);

NE Nº	DATA	ELEM. DESPESA	DE CREDOR	VALOR (R\$)
17/102	03.01.2008	3.3.90.30	Euro Comércio e Papelaria	142.500,00
1839	15.07.2008	3.3.90.00	Sapiens Centro de Formação e Pesq.	6.384,00

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Mendes Ferreira e o Senhor Odair José Soares da Silva, solidariamente, a multa de R\$ 14.888,40 (catorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes PLENO caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, cópia desta decisão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 20.888,40 (R\$ 14.888,40 + R\$ 6.000,00), tendo como devedores o Senhor Luís Mendes Ferreira e o Senhor Odair José Soares da Silva;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Coroatá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 148.884,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais), tendo como devedores o Senhor Luís Mendes Ferreira e o Senhor Odair José Soares da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2893/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Responsável: Benedito Torres Salazar, CPF nº 078.797.503-63, RG nº 265777 SSP-PI, residente na Rua Santos Dumont, nº 542, Centro, Estreito/MA, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Estreito, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Benedito Torres Salazar. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 826/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Benedito Torres Salazar, presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Benedito Torres Salazar, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Gestão Fiscal (RIT) nº 270/2009 – UTCGE-NUPEC 2 nos itens “b1” a “b12” e “c”, adiante expostos;

b – aplicar ao responsável, Senhor Benedito Torres Salazar, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Estreito no exercício financeiro de 2007, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b1) o repasse recebido (R\$ 675.162,12) e a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 674.545,53) corresponderam, respectivamente, a 8,13% e 8,12% do valor da receita tributária de transferência do exercício anterior (R\$ 8.299.292,22), desrespeitando, assim, o limite de 8% estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (seção III, itens 2.2 e 3.2.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b2) inexistência de licitação para prestação de serviços de assessoria contábil, em favor da Senhora Ivonete da Silva Prado Macedo, no valor de R\$ 28.800,00. Foi anexada a Resolução Administrativa TCE/MA nº 002/2007, considerando de notória especialização a referida profissional (seção III, item 4.2.2) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b3) inexistência de licitação para prestação de serviços de assessoria jurídica, em favor do Senhor Baltazar de Sousa Lima, no valor de R\$ 30.000,00. Foi anexada a Resolução Administrativa nº 003/2007, considerando de notória especialização o referido profissional (seção III, item 4.2.3) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b4) no procedimento licitatório na modalidade Convite, para contratação de frete de veículos, no valor de R\$ 32.640,00, em favor do Senhor Manoel Gomes Pereira, não foi atendido o que determina o art. 38, *caput*, incisos I, V, VI, VII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além de não constarem o documento do veículo e os documentos particulares do proprietário (seção III, item 4.2.4) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

- b5) ausência de processo licitatório para aquisição de material de consumo, no valor total de R\$ 15.179,96, que teve como credor Clennar R. O. de Sousa (seção III, item 4.2.5) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b6) ausência de processo licitatório para aquisição de material de consumo, no valor total de R\$ 10.343,75, que teve como credora a Gráfica e Editora Ltda (seção III, item 4.2.6) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b7) ausência de processo licitatório para aquisição de material de consumo, no valor total de R\$ 8.851,75, que teve como credor o Supermercado Avenida (seção III, item 4.2.8, do RIT nº 270/2009 – UTCGE-NUPEC 2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b8) do total do IRRF retido (R\$ 30.703,13), ficou comprovado o recolhimento de R\$ 8.527,69. Foi anexado nos autos o Documento de Arrecadação Municipal – DAM no valor da diferença (R\$ 22.175,44), porém sem autenticação bancária, guia de depósito ou guia de transferência (seção III, item 4.2.9) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b9) não foi enviado o plano de carreiras, cargos e salários referente aos comissionados, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal), conforme determina o item XII do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 6.3) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b10) não apresentou o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos, em desatenção ao que preceitua o item XII do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 6.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b11) não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 40, § 13, da CF, além de não empenhar e não pagar a contribuição previdenciária parte patronal (seção III, item 6.6.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b12) o balanço geral foi elaborado e assinado pela Senhora Ivonete da Silva Prado Macedo, CRC-MA 4827, não sendo servidora efetiva nem comissionada da Câmara, descumprindo o que determina o § 7º, art. 5º, e o § 2º, art. 12, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c – aplicar ao responsável, Sr. Benedito Torres Salazar, multa no valor de R\$ 11.840,61 (onze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), equivalentes a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 39.468,72), prevista no artigo 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000, em razão da publicação fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (item 9.1 do RIT), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;
- f – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 19.840,61 (R\$ 8.000,00 + R\$ 11.840,61), tendo como devedor o Senhor Benedito Torres Salazar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7728/2011-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de Contas nº 3655/209-TCE

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Recorrente: José Gerônimo de Sousa Lima, brasileiro, divorciado, CPF nº 493.230.323-87, residente e domiciliado à Rua da Igreja, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim/MA, 65.723-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1414/2010

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7.287; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690, e Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 4.864

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de revisão interposto pelo Senhor João Gerônimo de Sousa Lima, presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1414/2010. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL TCE Nº 1043/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Gerônimo de Sousa Lima, presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1414/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, e 129, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – não conhecer do recurso de revisão, em razão de o mesmo não estar alicerçado em nenhuma das hipóteses do art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

b – manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1414/2010, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Gerônimo de Sousa Lima, presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2008;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2812/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Antônio Borges Pimentel Filho, brasileiro, casado, CPF nº 096.464.003-10, RG nº 155.465 SSP/PI, residente na Rua Acrísio Veras, nº 220, Centro, Timon/MA, 65.630-410

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, brasileiro, solteiro, CPF nº 0027.477.453-41

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Timon.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 627/2013

Vistos e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, com fulcro no artigo 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 367/2011 UTCGE/NUPEC 2;

a.1) despesa indevida à conta do orçamento público, relativa ao pagamento de serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00, tendo como credor o Senhor Flávio Moura Fé Lima, OAB/PI nº 5.000, mediante processo de inexigibilidade de licitação (seção III, item 2.3.1.1);

a.2) emissão e validação de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOPs) com data posterior à emissão da nota fiscal e ao pagamento da despesa, no montante de R\$ 26.475,10 (seção III, item 2.3.1.2);

a.3) pagamento de verbas indenizatórias, com caráter remuneratório, no valor total de R\$ 1.798.258,05, infringindo o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Municipal nº 1528/2008, a Decisão PL-TCE nº 727/2002 e o Relatório da Coordenadoria de Normas e Orientação Técnica do TCE/MA nº 25/2007 (seção III, item 2.3.1.3);

a.4) ocorrências quanto a licitações e contratos (seção III, item 2.3.2);

O Gestor apresentou 01 (um) processo de inexigibilidade de licitação e 06 (seis) processos licitatórios, na modalidade Convite e, em todos esses processos, incluindo o de inexigibilidade, foram detectadas várias ocorrências insanáveis, tais como: ausência de registro de pesquisa de preço; não comprovação da exclusividade e singularidade da empresa contratada relativamente ao objeto do contrato; não cumprimento do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, relativamente à fonte e disponibilidade de recursos para a regular autuação e constituição do processo licitatório. Com relação ao processamento da despesa verificou-se que houve anulação de parte do valor empenhado (contratado) de R\$ 27.690,30, verificou-se que a Câmara Municipal realizou despesas com o mesmo objeto em janeiro, no valor de R\$ 7.652,30, em março foram realizados gastos com a construção de 01 (um) banheiro, no valor de R\$ 4.776,53 pela Construtora Tupã e com retelhamento do prédio, no valor de R\$ 1.900,00 realizado pela empresa Segnor Comércio e Serviços LTDA, verificou-se, finalmente, que o objeto contratado não condiz com o objeto descrito.

Houve, também, fragmentação de despesa sujeita a processo licitatório referente à contratação de empresas para prestar serviços (cursos) de capacitação de servidores, prestação de serviços diferenciados pela mesma empresa, fornecimento de lanches e refeições (buffet), aquisição de flores para ornamentação da Câmara Municipal e aquisição de equipamentos de informática.

a.5) as ocorrências elencadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do RIT nº 0367/2011 afetaram o saldo financeiro do final do exercício informado no Balanço Financeiro (seção III, item 3.2);

a.6) os vereadores, além do subsídio, perceberam, mensalmente, a quantia de R\$012.500,00, a título de verba indenizatória, contabilizada por meio de dotação 339093 – Indenizações e Restituições, no valor total de R\$ 1.798.258,05, infringindo o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Municipal nº 1528/2008, a Decisão PL-TCE nº 727/2002 e o Relatório da Coordenadoria de Normas e Orientação Técnica TCE/MA nº 25/2007 (seção III, item 6.1.2.2);

a.7) o valor da remuneração mensal dos vereadores ultrapassou os 50% do subsídio dos Deputados Estaduais do Maranhão, através de recebimentos de verba indenizatória, cujos valores não estão incluídos no limite da despesa com pessoal, descumprindo o artigo 29, VI, “d”, da Constituição Federal (seção III, item 6.1.2.2);

a.8) os Relatórios de Gestão Fiscal não foram entregues por meio do sistema eletrônico, como também não foram encaminhadas cópias das atas das sessões que comprovem a aprovação dos relatórios pelo Plenário da Câmara, em desacordo com o exigido na Resolução TCE/MA nº 108/2006, artigo 3º, § 3º, I a IV, e com o artigo 55, § 2º, da LC nº 101/2000 (seção III, item 8);

b – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7” e “a.8”;

c – condenar o responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 1.834.733,15 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.1”, “a.2” e “a.3”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, a multa de R\$ 183.473,31 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, multa no valor de R\$01.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, referente ao envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, primeiro e segundo semestres – item 8 do RIT nº 367/2011 UTCGE/NUPEC 2, (art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 7º da IN TCE/MA nº 008/03, artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e artigo 274, III do Regimento Interno do TCE/MA);

f - aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, multa de R\$016.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais (R\$ 54.000,00), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, em razão da não publicação do RGF, nos prazos e condições estabelecidos em lei (artigo 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, artigo 67, III, da Lei nº08.258/2005 e artigo 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA), conforme item 8 do RIT nº 367/2011 UTCGE-NUPEC 2;

g-determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamentode ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 205.873,31 (R\$ 5.000,00 + R\$ 183.473,31 + R\$ 1.200,00 + R\$ 16.200,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Borges Pimentel Filho;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.834.733,15 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Borges Pimentel Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3055/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Embargos de declaração

Entidade: Município de Açailândia

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.612.393-87, endereço: Rua Safira, n.º 54 – Jardim América, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Procurador Constituído: Franco Kiomitsu Suzuki OAB/MA n.º 3.109A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE N.º 128/2011

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal e ordenador despesas da prestação de contas anual de governo de Açailândia no exercício financeiro de 2007. Argumentos apresentados. Conhecimento do recurso. Desprovisionamento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 330/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do governo do município de Açailândia, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 128/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282,

II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, para no mérito, negar-lhes provimento;
- II. manter o Parecer Prévio PL-TCE Nº 128/2011;
- III. encaminhar de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2197/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (fevereiro a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: José Airton Guedes Viana, CPF nº 177.618.752-00, endereço: Rua Principal, s/nº, Bairro Sentada, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Airton Guedes Viana, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral de Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 373/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Airton Guedes Viana, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia no exercício financeiro de 2009, fevereiro a dezembro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinárias do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2.059/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Airton Guedes Viana, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Joselândia no período de fevereiro a dezembro do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, II, e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 56/2011 – UTCGE:

1. dispensa irregular de licitação sem processo formal, sem publicação oficial e sem fundamentação legal referente ao que segue:

a) contratação da assessoria jurídica – Yara Shirley B. De Macedo, no valor de R\$ 2.400,00 mensais (item 3.4.4.1);

b) contratação do assessor contábil José Fernandes da Costa no valor de R\$ 1.800,00 mensais (item 3.4.4.2);

c) locação de veículo de Irisvanda Queiroz Neto, no valor de R\$ 3.750,00 mensais (item 3.4.4.3);

2. nota fiscal com DANFOP não validado no site da Secretária de Fazenda Estadual (item 3.4.4.5);

3. dispensa irregular de licitação sem processo formal sem publicação oficial e sem fundamentação legal, no tocante à reforma do prédio da Câmara, no valor de R\$ 34.896,25 (item 3.4.4.8);

4. a relação de bens móveis e imóveis foi apresentada somente para o ano de 2009, descumprido a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Anexo II, item X (item 3.5.2);

5. foi apresentada a Resolução nº 005 de 15/12/2008, que teria estabelecido os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009, apresentado o valor de R\$ 2.850,00 mensais, e para o vereador-presidente a verba de representação de R\$ 1.800,00 mensais, contrariando o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (item 3.6.2);

6. não foi apresentado o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (item 3.6.3);

7. não foi apresentada a lei de contratação temporária, em desconformidade com a Constituição Federal/1988, art. 37, IX (item 3.6.4);

8. remuneração individual dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais – as remunerações do presidente não respeitaram o limite constitucional (item 3.6.5.1);

9. a despesa com a folha de pagamento não respeitou o limite constitucional (item 3.6.5.4);

10. ausência de leis que estabeleçam os serviços passíveis de terceirização a nível municipal, os quais totalizaram uma despesa de R\$ 141.002,24 (item 3.7.1);

11. a prestação de contas da Câmara Municipal foi assinada pelo Senhor José Fernandes da Costa, CRC nº 5172-MA, não sendo servidor efetivo ou comissionado, descumprindo o que determina o § 7, art. 5º c/c o art. 12, 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 3.8.2);

II. condenar o responsável, Senhor José Airton Guedes Viana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), relativo ao recebimento de verbas de representação indevidas, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão (art. 29, inciso VI, da Constituição Federal);

III. condenar o responsável, Senhor José Airton Guedes Viana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 12.235,63 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), relativo às despesas com dispensas indevidas de licitações e ou licitação irregular, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão (art. 23 *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Airton Guedes Viana, a multa no valor de R\$ 6.766,93 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor José Airton Guedes Viana, a multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (fumtec), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira , orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Airton Guedes Viana, no montante de R\$ 16.766,93 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 33.834,63 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Airton Guedes Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yedo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3391/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal de Codó

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Antonio Marcos de Sousa Zaidan, CPF nº 275.289.953-04, residente na Rua César Brandão, nº 1130, São Pedro, Codó/MA, CEP 65400-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Codó, Senhor Antonio de Marcos de Sousa Zaidan, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Instituto Nacional de Seguro Social, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Codó para providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Codó, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4608/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Antonio Marcos de Souza Zaidan, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Souza Zaidan, multas no valor total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 77/2010, relacionadas a seguir:

b.1) ausência dos decretos que ensejaram a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 86.000,00 (seção III, item 3.1.1) – multa: R\$ 1.000,00

b.2) divergência de R\$ 56.303,41 entre o valor do repasse apresentado nos demonstrativos contábeis (R\$ 1.828.507,98) e o apurado através das guias de repasse e depósitos bancários (R\$ 1.772.204,57) (seção III, item 3.1.2) – multa: R\$ 600,00;

b.3) o valor da despesa total contabilizada foi de R\$ 1.850.942,26, enquanto que a apurada pelo Tribunal foi de R\$ 1.813.009,61, gerando uma diferença de R\$ 37.932,65 (seção III, item 3.2.1) – multa: R\$ 600,00;

b.4) no Balanço Financeiro não consta saldo financeiro para o exercício seguinte, todavia, as ocorrências relacionadas nos itens 3.1.2, 3.2.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.7 alteram o saldo financeiro declarado (seção III, item 3.3) – multa: R\$ 600,00;

b.5) os processos licitatórios apresentados, no montante de R\$ 148.900,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos reais) (Convite nº 01/2008, R\$ 69.000,00, material de expediente, e Convite nº 04/2008, R\$ 79.900,00, aquisição de combustível), estão em desacordo com a Lei 8.666/1993, artigos 38, *caput*, 40, I e II, e 43, § 2º (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 3.000,00;

b.6) ausência de licitação no montante de R\$ 43.054,05 (quarenta e três mil, cinquenta e quatro reais e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º, c/c o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.1.1 e 4.2.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. aquisição de combustível, no montante de R\$ 17.054,05, e

2. serviços de reforma da Câmara Municipal, no valor de R\$ 26.000,00

b.7) fragmentação de despesas no montante de R\$ 87.767,06 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), em descumprimento a dispositivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c o art. 24 da Lei nº 8.666/1993), para as seguintes despesas (seção III, itens 4.2.3.1 a 4.2.3.4) – multa: R\$ 5.000,00:

1. frete de veículos: R\$ 10.085,00;

2. prestação de serviços de assessoria técnica em informática: R\$ 8.600,00;

3. material de higiene e de limpeza e gêneros alimentícios: R\$ 58.189,06;

4. prestação de serviços de assessoria de imprensa: R\$ 10.893,00;

b.8) empenho indevido do salário-família, no valor total de R\$ 2.263,92 (seção III, item 4.3.1) – multa: R\$ 600,00;

b.9) classificação indevida de despesas no total de R\$ 193.889,29 (seção III, itens 4.3.2 e 4.3.3) – multa: R\$ 2.000,00;

1. despesas classificadas no elemento 339039 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica), quando o correto seria em 339036 (outros serviços de terceiros-pessoa física) e 449052 (equipamento e material permanente), no valor total de R\$ 12.428,00;
2. as despesas referentes à folha de pagamento de serviços prestados, folha de pagamento de contratados, serviços realizados em gabinetes de vereadores e da presidência, pagamento de gratificação salarial e serviços extraordinários a servidores foram contabilizadas indevidamente no elemento 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física, enquanto que deveriam ser classificadas na dotação 319011, por se tratarem de despesa com pessoal, no valor total de R\$ 181.461,29;
- b.10) posição patrimonial: o gestor apresentou relação de bens móveis adquiridos e/ou incorporados no exercício anterior (R\$ 32.860,90), no entanto, não informou o valor dos bens nela relacionados, estando em desacordo com o disposto no Anexo II, item X, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. Em sede de defesa, o gestor enviou o sumário de investimentos apenas com a descrição de material permanente (R\$ 11.378,00), não se reportando aos demais itens, contrariando também as normas dos artigos 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 5.2) – multa: R\$ 1.000,00;
- b.11) foi apresentada cópia da Resolução nº. 03/2005, ao invés de lei, a qual não determina o valor específico dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2008, apenas reproduz os limites constantes na Constituição Federal, estando em desconformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e com a Decisão PL-TCE nº 17/2007 (seção III, item 6.2) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.12) ausência de cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal e ao Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (constatou-se que os cargos relacionados nas folhas de pagamento – efetivos, comissionados e contratados - estão em desacordo com a Resolução nº 001/97, que dispõe sobre a organização administrativa, como se verifica à fl. 18 dos autos) (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa: R\$ 1.000,00;
- b.13) o gasto com folha de pagamento correspondeu a 75,62% do total do repasse do Executivo, descumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.5.1) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.14) ausência da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS no valor de R\$ 56.113,18 sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratados, dos vereadores Francisco Emílio Matos, Iedo Oliveira Barros e João de Deus Sousa Bonfim, bem como do pagamento da obrigação patronal, no valor de R\$ 36.643,59 (seção III, item 6.6.1) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.15) a escrituração e a consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas, em virtude das ocorrências verificadas nos itens 3.2, 3.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 5.2 e 6.5.1 (seção III, item 8.1) – multa: R\$ 1.000,00
- b.16) a prestação de contas foi elaborada e assinada por José Francisco Oliveira Reis, CRC/MA nº 005287/0-7 e CPF nº 146.434.303-97, contratado como assessor contábil, a ser pago através da dotação 339036 – outros serviços de terceiros-pessoa física, não sendo servidor efetivo nem comissionado, estando em desacordo com o disposto no §7º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2) – multa: R\$ 2.000,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, ao pagamento do débito de R\$ 521.370,65 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes apontadas no RIT nº 77/2010;
- c.1) despesa indevida à conta do orçamento público, no montante de R\$ 49.235,96 (seção III, item 4.3.4):

Credor	Objeto	NF	Valor(R\$)
Tio Sam Hotel	diárias	7201	240,00
Churrascaria Najas	refeição	10	104,67
Churrascaria Najas	refeição	17	66,97
Tio Sam Hotel	diárias	7328	210,25
Restaurante Alternativo	diárias e refeição	-	143,75
Churrascaria Najas	refeição	-	292,00
Rafael Silva Reis	serviços de emissão de DANFOP	-	300,00
Rafael Silva Reis	serviços de emissão de DANFOP	-	450,00

Rafael Silva Reis	serviços de emissão de DANFOP	-	1.050,00
Total			2.857,64

Aquisição de combustível

		3761	4.072,65
		3776	4.001,40
		3784	4.980,00
		3816	4.000,00
		3821	4.001,58
		3833	4.922,10
		3841	5.500,00
		3856	4.501,38
		S/NF	2.729,64
	Não há registro de posse e/ou propriedade (nem mesmo locação) de qualquer veículo automotivo pela Câmara que justifique a aquisição	3867	3.617,68
Posto Jacy (J. Duailibe e CIA Ltda)		3879	2.263,95
		3900	1.787,94
Total			46.378,32

c.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP e/ou de validação dos documentos apresentados, no montante de R\$ 120.288,75 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) (fls. 13 e 14 do RIT nº 77/2010) (seção, III, item 4.3.5);

c.3) ausência da comprovação de recolhimento de valores retidos a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor total de R\$ 163.013,07 (cento e sessenta e três mil, treze reais e sete centavos) e de ISS (Imposto sobre Serviços), no valor de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos): não foram encaminhadas as cópias dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticados pela instituição financeira como prova dos recolhimentos em referência (seção III, item 4.3.6);

c.4) ausência de documentos comprobatórios da despesa, no montante de R\$ 37.932,65 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos): notas de empenho, ordens de pagamento, recibos de pagamentos e notas fiscais (seção III, item 4.3.7);

c.5) concessão de diárias: foi verificado na prestação de contas a concessão de diárias para credores diversos (fl. 15-16 do RIT nº 77/2010), no valor total de R\$ 62.560,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), mediante portarias, porém, não foi apresentada cópia do ato normativo que regulamenta a concessão pelo Legislativo Municipal (seção III, item 4.3.8);

c.6) a remuneração máxima dos vereadores não obedeceu ao limite de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecido no artigo 29, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, no período de janeiro a abril de 2008, e ainda, a remuneração paga ao Presidente da Câmara excedeu o percentual máximo estabelecido em todo o exercício. O montante recebido indevidamente foi de R\$ 87.859,84 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (seção I, item 6.5.3):

	Subsídio legal (50% do subsídio do deputado estadual)	Subsídio pago	Diferença mensal	Total (quadrimestre x nº vereadores)
Vereador (10)	6.192,04	6.571,14 (jan/abr)	379,10 (x4) = 1.516,40	15.164,00
		13.142,28		27.800,96

	(jan/abr)	6.950,24 (x4) =	
Presidente	6.192,04		<u>44.894,88</u>
	11.803,90	5.611,86 (x8) =	
	(mai/dez)		72.695,84
	Total		87.859,84

***remuneração individual de Deputado Estadual: R\$ 12.384,07**

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, a multa de R\$ 78.205,60 (setenta e oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a 15% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.6”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, a multa de R\$ 21.808,75 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatório de Gestão Fiscal (RGF), descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III, do RIT nº 77/2010);

f) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 9.1, seção III, do RIT nº 77/2010);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas no item 6.6.1, seção III, do RIT nº 77/2010;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no total de R\$ 127.014,35 (cento e vinte e sete mil, catorze reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan;

k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 521.370,65 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Sr. Antonio Marcos de Sousa Zaidan.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2222/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Açailândia

Responsável: Denison Lima Santos Gigante, CPF: 96843527353, residente na Rua Rio Grande do Norte, 1094 – Centro, Açailândia/MA, CEP: 65930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador Constituído: Ildemar Mendes de Sousa (OAB/MA) nº 8057

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Dispensa de Licitação nº 015/2013, que deu origem ao Contrato nº 20130129-1, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa R. N. Gomes Rodrigues & Cia Ltda no exercício financeiro de 2013. **Legalidade. Arquivamento.**

DECISÃO PL-TCE Nº 73/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Dispensa de Licitação nº 015/2013, que deu origem ao Contrato nº 20130129-1, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia através da Secretaria de Saúde e a empresa R. N. Gomes Rodrigues & Cia Ltda, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2156/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. conhecer** da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. decidir** pela legalidade da Dispensa de Licitação nº 015/2013 e do Contrato nº 20130129-1, decorrente da contratação direta;
- 3. determinar** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9240/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Galflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Denunciado: Fundo Estadual de Saúde

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, Avenida Carlos Cunha, s/nº, Calhau, CEP 65.010-904, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pela empresa Galflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda, contra o Pregão Presencial nº 56/2011, realizado pelo Fundo Estadual de Saúde para aquisição de material permanente, exercício financeiro de 2011. **Conhecimento. Improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.**

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia encaminhada pela empresa Galflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda., representada por seu sócio administrador Edmundo Araújo Carvalho, contra o Pregão Presencial nº 56/2011, realizado pelo Fundo Estadual de Saúde para aquisição de material permanente para atender as necessidades do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 68.339,34 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1765/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. **conhecer** da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. **decidir** pela sua improcedência, devido à ausência de ilicitudes cometidas no procedimento licitatório realizado pelo Fundo Estadual de Saúde, Pregão Presencial nº 56/2011;
3. **comunicar** ao denunciante sobre o inteiro teor desta decisão;
4. **determinar** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinking Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2582/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho, CPF nº 095.543.353-34, Rua das Seriemas, nº 33, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-390

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, exercício financeiro de 2008. **Pelo julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 950/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 493/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno;
- b) **aplicar** ao responsável, Sr. Sebastião Cardoso Anchieta Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b.1)** Balanço Patrimonial: diferença de R\$ 348,00 entre o saldo da conta patrimonial representativa das disponibilidades financeiras (conta Bancos), no valor de R\$ 948.413,73, e o saldo das disponibilidades resultantes do somatório dos saldos finais das conciliações e extratos bancários - multa R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - b.2)** Impropriedades na celebração de aditivos contratuais: Contrato de prestação de serviços s/nº com a empresa Babaçu Viagens e Turismo Ltda, aditivado em 200% - multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
 - b.3)** Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos – não consta do referido demonstrativo o endereço residencial do beneficiário, a data da comprovação do adiantamento e a data da aprovação pelo ordenador de despesa, contrariando o que estabelece o item 21 do módulo II do Anexo III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 012/2005 – multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como devedor o Sr. Sebastião Cardoso Anchieta.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3538/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria e Comércio - SINC

Responsável: Júlio César Teixeira Noronha, CPF nº 278.425.763-00, Rua dos Bicudos, nº 11, Edifício Aspem, apto nº 1.100, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-090

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, de responsabilidade do Senhor Júlio César Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2008. **Pelo julgamento regular com ressalva. Imposição de multa.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, de responsabilidade do Senhor Júlio César Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1509/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Júlio César Teixeira Noronha, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal, sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo artigo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Júlio César Teixeira Noronha, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da constatação, em consulta ao SIAFEM 2008, de que o órgão efetuou diversos empenhos na Locadora São Luís Ltda. para serviços de locação de veículo de pequeno porte, totalizando R\$ 103.888,85, porém tal atividade não consta no Demonstrativo de Resumos das Licitações à fl. 200 (Anexo III), item “f”, do RIT nº 316/2012-UTCGE/NUPEC-1;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil

reais), tendo como devedor o Senhor Júlio César Teixeira Noronha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2980/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, Prefeito, CPF nº 351.477.843-49, residente na Rua Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP 65.266-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Central do Maranhão, Senhor Irã Monteiro Costa, exercício financeiro de 2007. **Aprovação com ressalvas.**

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4081/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais do município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Irã Monteiro Costa, constantes dos autos do Processo nº 2980/2008, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir:

a.1) descumprimento do art. 11 da LRF, vez que não houve arrecadação de IPTU, de ITBI, e de taxas e contribuição de melhoria (seção IV, item 2.2);

a.2) ausências de Lei de criação do FMAS e de seu Conselho e de cópias dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.2);

a.3) a prestação de contas do município foi supervisionada e assinada pelo Sr. Ozanias Pinheiro, CRM-MA nº 6438-08, técnico em contabilidade, o qual não é funcionário efetivo nem comissionado, contrariando a disposição do § 7º, art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN nº 009/2005-TCE-MA (seção IV, item 10.3);

a.4) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, por meio informatizado (LRF-NET-FINGER), descumprindo as disposições dos artigos 6º e 27º, da IN nº 008/2003-TCE-MA e ausência da comprovação de suas devidas publicações (item 13.1, seção IV e item 5.1, seção III, do RIT nº 76/2009, proc. nº 2984/2008 – Tomada de contas anual dos gestores da administração direta);

a.5) ausência da devida comprovação da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1985/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, Prefeito, CPF nº 258.078.382-20, residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2009. **Aprovação com ressalvas.**

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1505/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais do Município Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Silva Martins, constantes dos autos do Processo nº 1985/2010, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir:

- a.1) remessa intempestiva das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) ao TCE, contrariando o art. 20, I a III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 226/2011-UTCOG-NACOG 06;
- a.2) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, por meio informatizado (LRF-NET), descumprindo a disposição dos artigos 6º e 27 da IN TCE/MA nº 008/2003;
- a.3) ausência da comprovação das publicações dos RGFs nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 13.1, seção IV do RIT nº 226/2011-UTCOG-NACOG 06;
- a.4) não restou devidamente comprovada a realização de audiências públicas no município (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item, 13.2, do RIT nº 226/2011-UTCOG-NACOG 06.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8538/2005-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos

Responsáveis: Cláudio de Rezende Araújo, CPF n.º 098.790.483-34, Av. dos Holandeses, nº 22, Quadra 24, Apto. nº 1001, Ed. Saint Paul, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.071-380.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2004.
Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 492/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restar configurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio de Rezende Araújo, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento nos arts. 1º inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) ausência da portaria de designação da Comissão de avaliação e controle dos serviços contratados, dos relatórios mensais e da planilha de custos dos procedimentos realizados e do laudo sobre o objeto de estudo emitido pela Comissão de avaliação e controle, quando do pagamento de serviços médicos por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.235.616,78, da CENTERVITA – Centro Integrado de Atendimento à Saúde, para prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, subitem 5.1.1 do Relatório AE nº. 18/05 SUAS I/CGE, às fls. 185/186. Multa de 1.000,00 (um mil reais);

b.2) ausência de contrato - pagamentos efetuados ao Centro Integrado de Atendimento à Saúde (CENTERVITA), no montante de R\$ 823.744,52, pela prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar em contrato formal, pagamento a título indenizatório - subitem 5.1.2 do Relatório AE nº. 18/05 SUAS I/CGE, às fls. 186 – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b.3) Fragmentação de despesas - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

NE data	Objeto de Despesa	Valor pago com fragmentação de despesas R\$
24.06.2004	Reparo e recuperação de bens imóveis	14.897,01
24.06.2004		14.850,00
TOTAL		29.747,01

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, com os acréscimos legais incidentes, tendo como devedor o Senhor Cláudio de Rezende Araújo;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3503/2006

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA

Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos, CPF nº 001.877.123-87, Rua 04, Edifício San Juan, Apto nº 102, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65073-100

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2005. **Pelo julgamento regular com ressalva. Imposição de multa.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 915/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1263/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **julgar regulares com ressalva** as contas da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2005, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno.
- b) aplicar ao responsável, Sr. Othon de Carvalho Bastos, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b.1) **Relatório Anual de Gestão** - a UNIVIMA não atingiu a meta programada da Atividade 1690 – Implantação de Centros Tecnológicos - de 01 Centro Implantado, apesar de ter executado 60% da meta financeira. Item “a” do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 – multa: R\$ 250,00;
 - b.2) **Relatório de Controle Interno** - pagamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações e infra estrutura dos pólos (CETECMAS) e de serviços de gestão integral dos dez Centros de Capacitação Tecnológica do Maranhão com documento fiscal inidôneo – subitens 5.1.1 e 5.2.2 do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 – multa: R\$ 500,00;
 - b.3) **Relatório de Controle Interno** - pagamento de despesas divergentes do objeto contratado – subitens 5.2.1 do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 - multa R\$ 250,00;
 - b.4) **Relatório de Controle Interno** - pagamento de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei n.º 4.320/1964 – subitem 5.5 do RIT nº 146/2008-UTCGE/NUPEC-1 - multa R\$ 500,00;
 - b.5) deixou de constar no demonstrativo o número do protocolo no TCE/MA da documentação de concorrência, como exige o item 23 do módulo II do Anexo III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 012/05, referente ao Processo nº 190/2005, no valor de R\$ 3.670.000,00, que teve como objeto a implementação de uma plataforma educacional para o Ensino à Distância – multa: R\$ 500,00.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Othon de Carvalho Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 916/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1506/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas nos processos licitatórios relacionados no item item 3.2.2.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011, conforme segue:

1) Tomadas de preços nºs 02/2009 (R\$ 588.000,00) e 05/2009 (R\$ 423.175,80):

1.1 - ausência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

1.2 - descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação resumida do instrumento de contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

2) Convites nºs 11/2009 (R\$ 46.454,15) e 39/2009 (R\$ 76.084,00):

2.1 - descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação resumida do instrumento de contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

3) Inexigibilidade nº 02/2009 (R\$ 36.800,00):

3.1 - ausência de comprovação de exclusividade e inviabilidade de competição, conforme disciplina o art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

3.2 - ausência de justificativa de preço que valide a contratação, contrariando o que dispõe o art. 26, III, da Lei de Licitações;

3.3 - não comprovação da publicação na imprensa oficial do termo de inexigibilidade, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como do instrumento do contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único, da referida lei.

c) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 227/2011);

d) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 227/2011);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de **R\$ 27.800,00** (vinte e sete mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1507/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação da Tomada de Preços nº 06/2009 (R\$ 222.640,32) em jornal de grande circulação, conforme apontado Nov item 3.2.2.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2010 - TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000**Procuradores constituídos:** Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 918/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1508/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial do Convite nº 34/2009 – R\$ 36.437,24 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontado no item item 3.2.2.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2010-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (FMCA) de Boa Vista do Gurupi**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins – ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi, CEP: 65292-000**Procuradores constituídos:** Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire GuimarãesTomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 919/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (FMCA) de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1528/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares** as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1527/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos processos licitatórios consignados no item 3.2.2.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011:

b.1) Convite nº 31/2009 (R\$ 53.918,24):

1. descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação resumida do instrumento de contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia;

b.2) Tomada de Preço nº 11/2009 (R\$ 1.455.668,61):

1. ausência de publicação em jornal de grande circulação, contrariando o que dispõe o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2. projeto básico (art. 7º, § 2º, I, da Lei de licitações) e orçamento detalhado em planilha expressando a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II), com falhas na identificação dos responsáveis técnicos;

3. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 954/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Entidade:** Procuradoria Geral de Justiça**Responsável:** Ivoneide Queiroz Santos**Beneficiários:** Alan Vasconcelos Santos e outros**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Ato de nomeação de exoneração de Alan Vasconcelos Santos e outros, encaminhados pela Procuradoria Geral de Justiça. Vício na forma. Apresentação dos documentos deveriam ser por meio de mídia eletrônica, indicando o número de protocolo no TCE/MA das admissões. Incompetência regimental de apreciação de atos de nomeação e exoneração de cargo em comissão e de atos tornados sem efeitos. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 561/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de nomeação de exoneração de Alan Vasconcelos Santos e outros, encaminhados pela Procuradoria Geral de Justiça, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 845/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do referido processo, em virtude de não ter (quase) nenhuma serventia no processo de contas e por não atender às formalidades exigidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011, devendo ser notificado o gestor responsável a proceder de acordo com a forma especificada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 16672/2004-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Exercício financeiro:** 2002 (Período de 1º/1 a 08/04)**Entidade:** Gabinete de Articulação Política do Governo**Responsável:** José da Silva Gasparinho Neto**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior

Prestação de contas de gestão do Gabinete de Articulação Política do Governo, de responsabilidade do Senhor José da Silva Gasparinho Neto, no período de 1º/1/2002 a 08/4/2002. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 560/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Gabinete de Articulação Política do Governo, de responsabilidade do Senhor José da Silva Gasparinho Neto, no período de 1º/1/2002 a 08/4/2002, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2153/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do referido processo, tendo em vista a existência do Processo nº 2153/2013-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do referido Gabinete, exercício financeiro de 2002, a qual foi julgada regular, conforme Acórdão CP-TCE nº 63/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8549/2012-TCE**Natureza:** Denúncia**Denunciado:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**Responsável:** Gardência Baluz Couto**Denunciante:** ENTECH - Controladora de Vetores e Pragas Urbanas

Procuradoras Constituídas: Vanda Costa Vieira, OAB/MA nº 7.967 e Deydra Melo Moreira, OAB/MA nº 7957

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia e pedido de suspensão apresentada pela licitante empresa ENTCH - Controladora de Vetores e Pragas Urbanas, acerca de supostas irregularidades apresentadas no Pregão Presencial nº 18/2012, DA Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Improcedência da denúncia. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 555/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia e ao pedido de suspensão apresentados pela licitante, empresa ENTECH - Controladora de Vetores e Pragas Urbanas, por meio de sua procuradora constituída, Senhora Vanda Costa Vieira, acerca de supostas irregularidades da licitante vencedora do Pregão Presencial nº 18/2012, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 671/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela improcedência da denúncia, devendo ser os autos apensados ao processo que examina a legalidade do contrato derivado do Pregão Presencial nº 18/2012, Processo nº 5382/2011-AL/MA, caso tenha sido encaminhado para análise da legalidade do ato, conforme estabelece o art. 4º da Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, ou, caso não tenha sido atendido o disposto nessa IN, seja feita a juntada dos autos à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

ERRATA

O Processo nº 6587/2013-TCE foi publicado no Diário Eletrônico do dia 11/12/2013, onde se lê: “Processo nº 6587/2012”, leia-se: “Processo 6587/2013”.

São Luís, 13 de dezembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo 7690/22010
Natureza Tomada de Contas Especial
Responsável Ricardo Murad
Origem Secretaria de Estado da Saúde
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao Processo nº 7690/2010 - TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2005, protocolada neste Tribunal em 21/11/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **indefiro o pedido de prorrogação**, por ser intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado.

Intima-se o requerente.

São Luis (MA), 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo 8251/22010
Natureza Tomada de Contas Especial
Responsável Ricardo Murad
Origem Secretaria de Estado da Saúde
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao Processo nº 8251/2010 - TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial, exercício

financeiro de 2005, protocolada neste Tribunal em 21/11/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **indefiro o pedido de prorrogação**, por ser intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado.

Intima-se o requerente.

São Luis (MA), 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

PROCESSO: Nº13187/2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

ASSUNTO: SOLICITA VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

DESPACHO Nº 1791/2013 - GAB/ROF

CODAR/ARQUIVO:

Autorizo, na forma do art.279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão a Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita do Município de Timon/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, cópias do Processo nº 4154/2011, exercício financeiro de 2010, em atendimento ao requerimento de 17/12/2013 e custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **Codar/Arquivo** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo: 13102/2013

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Requerente: Cecílio Alves Batista - Presidente à época

Assunto: Solicita cópia da Prestação de Contas Gestão da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro 2005, Processo nº 3343/2006.

DESPACHO

Considerando que a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro 2005, processo autuado sob o nº 3343/2006 foi apreciada por esta Corte de Contas e encaminhada para a Câmara Municipal;

Defiro o acesso às peças digitais do dossiê do mencionado processo, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal.

Intime-se;

Cumpra-se;

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação, objeto deste processo;

Após, providenciar o **arquivamento** dos autos.

São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Atos da Presidência

PROCESSO Nº: 12418/2013-TCE

ORÍGEM: Câmara Municipal de Carolina

REFERÊNCIA: Processo nº 2951/2007 - TCE/MA

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias de documentos

INTERESSADO: Rogério Oliveira de Freitas - Presidente

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Carolina - Ex. 2006

DECISÃO N.º 4215/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, **DECIDO:**

1-Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro 2006, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2-Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3-Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 17/12/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão